

Em 12 de fevereiro de 2019, foi publicada a Portaria nº 157 pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, que endurece os procedimentos de visita social aos presídios federais, restringindo-as apenas ao parlatório e videoconferência; medida que coloca em grave risco a manutenção das relações familiares, integridade pessoal, a proteção integral das crianças, filhas de pais presos, entre outros direitos humanos, conforme se demonstrará no presente Dossiê.

Dossiê apresentado pelo Instituto Anjos da Liberdade - representado pelo escritório de advocacia NN Advogados Associados.

Rio de Janeiro/RJ – Brasil, 30 de abril de 2019

Apresentação

O Instituto Anjos da Liberdade é uma organização social que desenvolve projetos na área de direitos humanos em todo território nacional nos mais diversos campos do Direito e cidadania.

Fundado em 2002, a instituição tem quase duas décadas de trabalho reconhecido mundialmente, em trabalhos realizados junto ao sistema prisional e familiares dos presos nas “cracolândias”¹ do Rio de Janeiro, junto às mulheres vítimas de violência doméstica e na defesa dos índios, levando cidadania e amparo aos que buscam ajuda.

O Instituto Anjos da Liberdade tem como presidente e vice-presidente os criminalistas Flávia Pinheiro Fróes e James Walker, respectivamente, além de uma diretoria composta por defensores de direitos humanos que atuam em todo território nacional, em busca da defesa das garantias fundamentais, que são asseguradas na Constituição Federal de 1988 e nos diversos tratados dos quais o Brasil é signatário.

Tem como missão trabalhar em prol da sociedade pela defesa intransigente da democracia, liberdade de expressão e dos direitos humanos em prol da dignidade e da igualdade de direitos entre todos os seres humanos.



¹ “Cracolândia” é um termo popular e pejorativamente conhecido no Brasil para se referir a locais de grande concentração de comércio e usuário de drogas, principalmente em áreas próximas a periferias de grandes centros urbanos. A expressão vem das palavras “crack” + “lândia”, que, em sentido literal, significa “terra do crack”.

SUMÁRIO

I – MARCO JURÍDICO	6
1) INTERNACIONAL.....	6
a) Preâmbulo.....	6
b) Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos – ONU	7
c) Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos - OEA.....	10
2) NACIONAL.....	12
II – MARCO SITUACIONAL DO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL NO BRASIL	19
a) Contingente e perfil carcerário no Brasil e o sistema prisional federal ..	19
b) A prática da tortura no sistema prisional brasileiro	26
c) A contenção química carcerária e o sistema prisional federal no Brasil	29
d) O isolamento por prazo indeterminado e o sistema prisional federal no Brasil.....	32
e) A nova ordem institucional no Brasil e Portaria 157 do Ministério da Justiça.....	36
III – O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O SISTEMA PRISIONAL FEDERAL	39
a) Perfil das famílias dos presos no sistema prisional federal no Brasil.....	39
b) A proibição do acesso de crianças e adolescentes no sistema prisional federal no Brasil.....	40
IV – A AUSÊNCIA DA PROTEÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO BRASILEIRO AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES JUNTO AO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL	43
V – CONCLUSÃO	46
VII – ANEXOS	48

I – MARCO JURÍDICO

1) INTERNACIONAL

a) Preâmbulo

Escrevia Álvaro Augusto Ribeiro Costa que:

“(n)o Brasil de hoje, vivemos um flagrante paradoxo: no plano das normas, não é muito o que se poderia acrescentar às vigentes, no tocante à proteção teórica dos direitos humanos. A realidade, porém, mostra que a violência contra a cidadania no País assume dimensões, formas e alcance nunca dantes verificadas. Por isso, superar a distância entre o Brasil normativo – o abstrato – e o Brasil real – concreto – é o grande desafio que enfrenta a Nação”²

Assim sendo, os tratados internacionais de Direitos Humanos podem prestar um importantíssimo auxílio ao ordenamento jurídico brasileiro, desde que negociados, assinados e ratificados pelo nosso Estado, em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Acordos, tratados e convenções que versam sobre o conteúdo dito de Direito Internacional de Direitos Humanos se multiplicam e ganham força na Sociedade Internacional, tanto em âmbito universal, como em âmbito regional. E o Brasil é um dos países que vêm aderindo a essas convenções com certa assiduidade: tanto no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e no Mercosul, quanto no âmbito das Nações Unidas (ONU) e da Organização Mundial do Comércio (OMC), por exemplo.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu à dignidade da pessoa humana e à prevalência dos direitos humanos a categoria de princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Ela também instituiu novos princípios jurídicos que conferem suporte a todo o sistema normativo brasileiro e que devem ser sempre levados em consideração quando da interpretação de quaisquer normas do ordenamento jurídico.

² RIBEIRO COSTA, Álvaro Augusto. Dificuldades Internas para a Aplicação das Normas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos in CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro, IIDH-CICV-ACNUR-Comissão da União Européia Co-Edição, São José da Costa Rica/Brasília, 1996, pág. 175.

Como ressalta Flávia Piovesan, “o Direito Internacional dos Direitos Humanos visa garantir o exercício dos direitos da pessoa humana” (1996. p. 43).

A posição majoritária adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil sobre a posição hierárquica dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro ensina que os tratados internacionais de Direitos Humanos têm força de norma supralegal, isto é, estão acima das leis, todavia, abaixo da constituição.

Ademais, com o objetivo de findar as controvérsias relativas à hierarquia dos tratados internacionais, acrescentou-se, através da Emenda Constitucional 45/2004, o parágrafo o §3º, do artigo 5º, da Carta de 1988, que assevera que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Assim, a redação do dispositivo supra afirma que os tratados internacionais de Direitos Humanos aprovados pelo quórum qualificado, nas duas casas do Parlamento, equivalem à emenda constitucional. Sendo, portanto, parte da Constituição Federal.

b) Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos – ONU

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

(...)

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso (...)

A **Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU** em seu artigo 16, item 3, assegura que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e que sua proteção é dever desta e do Estado.

A Organização das Nações Unidas, em outro diploma internacional, referente ao **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, assim disciplina:

ARTIGO 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.
3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros.

(...)

ARTIGO 24

1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

O Direito Internacional Público dos Tratados Internacionais sobre os Direitos Humanos e os Direitos das Crianças não podem ser olvidados, **de forma que o dever de proteção integral, que constitui preceito constitucional fundamental, constante do art. 227 da CRFB/88, também se observa presente nos mais diversos diplomas internacionais:**

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesmo entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, incisos 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

(...)

Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.
2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.
3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.
4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

O texto acima em destaque trata da incorporação da **Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU**, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, em vigor internacional desde 2 de setembro de 1990.

No Preâmbulo do referido diploma internacional, é expresso que a família é um grupo fundamental à sociedade, e que a criança deve crescer em contato direto com seus familiares para seu desenvolvimento pleno e harmonioso.

Neste sentido versa o Artigo 16 da supracitada Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU:

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Entre outros tantos tratados internacionais que versam sobre a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial, importa citar a **Declaração de Genebra dos Direitos da Criança**, de 1924; e a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959 e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular, nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular, no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança.

c) Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos - OEA

Traz-se à luz, neste ponto, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que em seu corpo carrega direitos tão fundamentais para a análise do presente caso, como em seu artigo 5º, item 3, que afirma categoricamente que a pena não pode passar da pessoa do delinquente.

Ainda sobre o tratado internacional supracitado, em seu artigo 17, versa-se sobre a proteção da família:

“1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.”

Pelo acima exposto, em uma análise minuciosa de todos os tratados internacionais de proteção aos direitos da criança, **há um nítido intuito em evidenciar a importância da estrutura familiar para o pleno desenvolvimento da criança, de forma que, na hipótese de qualquer interferência nesse sentido, por colocar em risco a criança, ser de direito à proteção integral, devem ser adotadas as medidas urgentes cabíveis a**

fim de evitar danos a ela, constituindo tal tarefa sério e valeroso dever do Estado.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possui precedentes ligados a esta temática, nos quais determina que quando a pena inflige à família do preso sofrimentos que violam seus direitos humanos, resultando, inclusive, por vezes, em sua ruptura e em danos psicológicos de difícil reparação, há nesses casos clara afronta aos direitos previstos na Convenção Americana, conforme citações acima, especialmente os previstos no artigo 1.1 e 5, que tratam, respectivamente, do dever do Estado de respeitar os direitos e liberdades previstos na Convenção, e do direito à integridade pessoal.

O Caso *López Álvarez Vs. Honduras*³, já sentenciado pela referida Corte, aborda exatamente a questão dos danos causados pela ruptura da estrutura familiar, gerada pelas restrições à visitação nos presídios. Seguem abaixo traduções de trechos importantes do julgado em comento:

Este Tribunal reconhece a situação que a Sra. Teresa Reyes Reyes, companheira da suposta vítima, e os filhos de ambos e da Sra. Reyes Reyes, passaram. Como resultado da prisão do Sr. López Álvarez por mais de seis anos, a Sra. Reyes Reyes assumiu a responsabilidade de cuidar de sua família sem o apoio de seu companheiro; (...) sofreu as precárias condições dos centros penitenciários quando visitou o Sr. Alfredo López Álvarez; esta situação piorou quando a suposta vítima foi transferida para a Penitenciária Nacional de Tamara. Os filhos do senhor López Álvarez e da senhora Reyes Reyes não contaram com a proximidade da figura paterna e sofreram por causa das consequências emocionais e econômicas da situação sofrida pela suposta vítima. A Sra. Reyes Reyes disse ao tribunal que seus filhos estão inquietos e traumatizados. (...)

Este Tribunal considera razoavelmente provado que os filhos do senhor Alfredo López Álvarez (...) foram afetados pelo que aconteceu com o senhor López Álvarez no presente caso, já que sofreram por mais de seis anos por causa das condições (...)

A sentença acima reflete perfeitamente os riscos a que o Estado expõe as crianças ao privá-las de sua convivência, ainda que mínima, com os pais presos; demonstrando as graves violações aos direitos dessas crianças, ligadas à vedação do direito humano e constitucional da convivência familiar.

³ http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf

2) NACIONAL

A indigitada portaria fere de morte o princípio constitucional da intranscendência da pena, de vez que é flagrante a punição dos filhos dos apenados, sendo-os vedada a convivência familiar de maneira a respeitar a dignidade da criança e dos adolescentes nos termos estabelecidos no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e 227 da Constituição Federal de 1988.

Sabe-se que a manutenção dos laços familiares do preso com os seus é parte importante da ressocialização e, por isso, cada caso de visita realizada por crianças e adolescentes deve ser analisado para atender a todos os direitos envolvidos, principalmente a proteção daqueles que estão em peculiar fase de desenvolvimento físico e psíquico.

Nesta toada, o Ilustríssimo Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do *Habeas Corpus* de nº 107.701, assim aduziu:

Visita de filhos ou enteados a preso — ambiente (...) dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal ser dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Aliás, o direito de o preso receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos está assegurado expressamente pela própria lei (art. 41, X), sobretudo com o escopo de buscar a almejada ressocialização e reeducação do apenado que, cedo ou tarde, retornará ao convívio familiar e social. **Nem se diga que o paciente não faz jus à visita dos filhos por se tratar de local impróprio, podendo trazer prejuízos à formação psíquica dos menores. De fato, é público e notório o total desajuste do sistema carcerário brasileiro à programação prevista pela Lei de Execução Penal. Todavia, levando-se em conta a almejada ressocialização e partindo-se da premissa de que o convívio familiar é salutar para a perseguição desse fim, cabe ao poder público propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive dos filhos e enteados, em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes. [HC 107.701, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13-9-2011, 2ª T, DJE de 26-3-2012.]**

Sobre esse aspecto, destaca-se que a realidade do ambiente carcerário federal, conforme relato de familiares dos presos, apesar de sua total inadequação para o recebimento dos visitantes, não pode afastar jamais o direito das crianças à convivência familiar; ressaltando-se a prioridade na

proteção de todos os direitos vinculados às crianças, de acordo com o preceito fundamental da proteção integral, abaixo explicitado.

Ressalta-se, primeiramente, disposição sobre a proteção das relações familiares, constante no artigo 226 da Constituição da República:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

São direitos fundamentais das crianças e adolescentes aqueles elencados na Constituição para todos os indivíduos, porém, além destes, existe também a proteção integral, presente no artigo 227 da Carta Magna, garantindo à criança e ao adolescente prioridade em relação aos demais, devido à necessidade de serem protegidos e para proporcionar um crescimento saudável a estes indivíduos que estão em desenvolvimento.

Segundo Silva:

A Constituição é minuciosa e redundante na previsão de direitos e situações subjetivos de vantagens das crianças e adolescentes, especificando em relação a eles direitos já consignados para todos em geral, como os direitos previdenciários e trabalhistas, mas estatui importantes normas tutelares dos menores, especialmente dos órfãos e abandonados e dos dependentes de drogas e entorpecentes, e postula punição severa ao abuso, violência e exploração sexual da criança e adolescente (SILVA, 2009, P.851).

Por via da Constituição da República, a criança e o adolescente convertem-se em titulares de direitos para a proteção de seu desenvolvimento, observando, primeiramente, o respeito da dignidade como pessoa humana.

O Direito da Criança e Adolescente no Brasil experimentou, pois, significativa transformação quando da doutrina da situação irregular dos *menores* passa para a doutrina da proteção integral, e esta torna-se referência, segundo Custódio:

A teoria da proteção integral estabeleceu-se como necessário pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil contemporâneo. As transformações estruturais no universo político consolidadas no encerrar do século XX contrapuseram duas doutrinas de traço forte, denominadas da situação irregular e da proteção integral. Foi a partir desse momento que a teoria da proteção integral tornou-se referencial paradigmático para a formação de um substrato teórico constitutivo do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil (CUSTÓDIO, 2008, P.22).

Desta forma, o artigo 227 da Constituição Federal impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num *facere*, de modo que o Excelentíssimo decano da Suprema Corte, assim ministrou:

(...). Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à criança e ao adolescente – que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 227) – tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o Poder Público, especialmente o Município, disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial, tal como já advertiu o STF (...). Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 227, caput, da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. (RE 482.611, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 23-3-2010, DJE de 7-4-2010.)

O princípio da proteção integral estabelece que a criança e adolescente são indivíduos que merecem uma proteção complementar em relação aos seres adultos. Segundo Muller:

Pela nova ordem estabelecida, criança e adolescente são sujeitos de direitos e não simplesmente objetos de intervenção no mundo adulto, portadores não só de uma proteção jurídica comum que é reconhecida para todas as pessoas, mas detêm ainda uma “supraproteção ou proteção complementar de seus direitos”. A proteção é dirigida ao conjunto de todas as crianças e adolescentes, não cabendo exceção (BRUNOL, 2001 apud MULLER, WEB, 2011).

Crianças e adolescentes são seres em constante desenvolvimento, o que requer especial atenção no intuito de proporcionar um amadurecimento adequado de acordo com a fase da vida em que se encontram:

Outra base que sustenta a nova doutrina é a compreensão de que crianças e adolescentes estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento, encontram-se em situação especial e de maior vulnerabilidade, ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, o que enseja um regime especial de salvaguarda, o que lhes permite construir suas potencialidades humanas em plenitude (MULLER, WEB, 2011).

Assim dispõe o Ilustríssimo Ministro Roberto Barroso em seu voto no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 778.889:

Passa-se a proteger as crianças em prol de seu próprio bem-estar e de seu adequado desenvolvimento. Em coerência com tal concepção de tutela da pessoa, o art. 227 da Constituição estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança todos os direitos necessários ao seu adequado desenvolvimento, assentando os princípios da proteção integral e da prioridade dos direitos das crianças e adolescentes. Afirma, ainda, o direito do menor à convivência familiar e comunitária. (...) **A própria Carta expressa, assim, por meio da palavra “prioridade”, a precedência em abstrato e prima facie dos direitos dos menores, em caso de colisão com outras normas.** E o faz por se ter entendido que, em virtude da condição de fragilidade e de vulnerabilidade das crianças, devem elas sujeitar-se a um regime especial de proteção, para que possam se estruturar como pessoas e verdadeiramente exercer a sua autonomia. [RE 778.889, voto do rel. min. Roberto Barroso, j. 10-3-2016, P, DJE de 1º-8-2016, com repercussão geral.]

Evidencia-se, pelo acima exposto, a inadmissibilidade do que pretende impor a Portaria 157, já que através de seu conteúdo objetiva não

apenas restringir o direito das crianças de visitarem seus pais, privados de liberdade, como também condicioná-lo, por exemplo, ao que é chamado pela Portaria ministerial de “perfil de réu colaborador ou delator premiado”, discriminando, assim, os titulares do direito em questão, e expondo a grave risco o preceito constitucional da proteção integral.

O texto constitucional vai estabelecer a *absoluta prioridade* no respeito e proteção à criança e ao adolescente. Ressaltando-se a garantia, também constitucional, à convivência familiar, in verbis:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CF, WEB, 2015).

Neste sentido, o §4º, do art. 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tratou de inserir o direito à convivência familiar com os genitores privados de liberdade:

Art. 19 Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial (ECA, WEB, 2015).

Porém, não abordou essa conexão com os efeitos prejudiciais que ela pode trazer a esta criança tendo em vista os obstáculos enfrentados, bem como os mais diversos impedimentos de contato entre a criança e o pai, nas visitas ao sistema penitenciário federal no Brasil.

O Ilustríssimo Ministro Gilmar Mendes expressa com clareza a obrigatoriedade do respeito ao direito fundamental de proteção da criança e

do adolescente, contido no artigo 227 da CRFB/88, no qual se insere o direito à convivência familiar. O referido julgado assim disciplina:

Nesse sentido, destaca-se a determinação constitucional de absoluta prioridade na concretização desses comandos normativos, em razão da alta significação de proteção aos direitos da criança e do adolescente. **Tem relevância, na espécie, a dimensão objetiva do direito fundamental à proteção da criança e do adolescente.** Segundo esse aspecto objetivo, o Estado está obrigado a criar os pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo deste direito. Como tenho analisado em estudos doutrinários, **os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote) (...).** (SL 235, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Presidente Min. GILMAR MENDES, julgado em 08/07/2008, publicado em DJe-143 divulg 01/08/2008 public 04/08/2008 rtj vol-00210-03 pp-01236)

Ocorre que, ao acrescentar o §4º ao artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), criou-se um *dever do Estado* de considerar os reais interesses de proteção integral e prioridade absoluta, e não o contrário, porque embora tenham as crianças direito à convivência familiar com os genitores privados do direito de liberdade, são criados obstáculos para tal direito, como é o caso da Portaria 157, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, particularmente com a eliminação nada sutil da “visita social em pátio de visitação”, eliminada pela Portaria para os apenados presos em estabelecimentos federais de segurança máxima, malgrado preservadas às crianças e adolescentes filhos de “presos com perfil de réu colaborador ou delator premiado e outros cuja inclusão ou transferência não estejam fundamentadas nos incisos I a IV VI do art. 3º do Decreto nº 6.877, de 2009”, na dicção do §1º, do art. 2º da referida Portaria.

Destaca-se, neste posto, que o Estado, em observância aos direitos das crianças, em epígrafe, possui um dever de fazer da visitação familiar aos presídios um instrumento para a manutenção da própria família, e não mais uma forma de constrangimento que possa resultar inclusive na ruptura desta, colocando em risco justamente quem o Estado deveria proteger, segundo o imperativo da proteção integral.

A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), nos artigos 40 e 41, assim dispõe:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à **integridade física e moral** dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

A Lei em comento objetiva em sua essência, evidenciada em seu artigo 1º, o fornecimento de condições para a harmônica integração social do condenado. Entretanto, não se verificam esforços neste sentido; ao contrário, normas como a Portaria 157⁴ e 718⁵, ao criarem obstáculos à visita social e íntima, respectivamente, apenas dificultam a ressocialização do preso, colocando em risco laços afetivos tão importantes para sua reintegração na sociedade.

Destaca-se, ainda em âmbito nacional, que o direito à convivência familiar, acima analisado, também foi regulamentado pelo CONANDA – (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), que reafirma em suas resoluções o caráter fundamental de tal direito para o desenvolvimento completo das crianças.

Neste sentido, merecem especial atenção as Resoluções conjuntas do CONANDA com o CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social), nº 01/2010⁶ e nº 2/2010⁷, que tratam especificamente do direito à convivência familiar, estabelecendo, inclusive, planos de ação para sua efetivação.

⁴ http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/63210175/do1e-2019-02-13-portaria-n-157-de-12-de-fevereiro-de-2019-63210171

⁵ http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19266268/do1-2017-08-30-portaria-n-718-de-28-de-agosto-de-2017-19266157

⁶ <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1351>

⁷ <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1352>

II – MARCO SITUACIONAL DO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL NO BRASIL

a) Contingente e perfil carcerário no Brasil e o sistema prisional federal

Este dossiê tem uma proposta crítica, e um dos principais problemas que se encontra pela frente de todo aquele que tente enfrentar a temática do sistema carcerário brasileiro é o discurso do antagonismo. A crítica não é analisada em seu aspecto técnico, em geral, é recebida como antagônica, como enfrentamento, como esforço de desconstrução.

O documento oficial que temos do Estado Brasileiro é o Banco Nacional do Monitoramento de Prisões 2.0 do Conselho Nacional de Justiça, dados disponibilizados do ano de 2018.

A primeira observação que devemos fazer é o modo como o sistema de dados é alimentado. Conforme a própria apresentação de métodos usados, a alimentação se dá exclusivamente por funcionários e magistrados cadastrados. Não é apresentada nenhuma análise de veracidade das informações. Trata-se de uma construção de petição de princípio, a alegação da fé pública de determinados agentes públicos, no que se presumem suas informações sendo aprioristicamente verdadeiras e deduzindo-se que o resultado seja, por conseguinte, verdadeiro. Pragmaticamente, os dados podem ter sua confiabilidade questionada. E faremos demonstrar tal tese a partir de contra exemplos do próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mais particularmente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstrando a falibilidade a labilidade a vícios de tal sistema.

Instituições como Defensoria Pública da União, Defensorias Públicas Estaduais, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados do Brasil, instituições sérias, independentes, praticamente estão excluídas de qualquer participação efetiva no levantamento de dados.

As Defensorias Públicas e a Ordem dos Advogados do Brasil poderiam oferecer levantamentos paralelos a partir de registros de assistidos por nome e

por processo. Todo preso recolhido ao sistema ou está assistido pelas Defensorias Públicas, ou por advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, doravante OAB, ou está desassistido.

Metodologicamente esta questão escancara uma falha técnica grave da coleta de dados. Os dados recolhidos da mesma amostra não estão submetidos a nenhum controle estatístico efetivo necessário, possível por métodos de análise de concordância. Análise que está para além dos coeficientes de correlação. Se dois, três ou mais bancos de dados coletam informações da mesma amostra populacional, e as coletas de informação estão corretas, é de se esperar que os resultados das análises de concordância confirmem os dados. Se divergindo em tais análises, sugere-se existência de equívocos. Não se tratam de métodos que exijam grandes investimentos. Na descrição metodológica, o Conselho Nacional de Justiça informa utilizar o pacote estatístico R. Neste pacote, é possível realizar análises de Concordância de Kappa. Trata-se de uma análise de concordância interobservador, aplicável ao caso na medida de que, se padronizados parâmetros de avaliação bem definidos, o levantamento de valores finais das amostragens terá de concordar dentro de parâmetros estatisticamente significativos. Poderíamos citar o método de Bland e Altman, também aplicável para confiabilidade de dados obtidos por observadores diferentes.

Os dados estatísticos do Estado Brasileiro são altamente questionáveis metodologicamente já de início, pela falta de controle de correção na coleta. E tem-se uma situação de ausência de controles externos. A sociedade civil fica refém de uma “verdade oficial”.

Podemos questionar todas as estatísticas governamentais apresentadas exclusivamente pelo Conselho Nacional de Justiça a partir de dados de Medida Cautelar, descumprida de maneira recalcitrante pelo Brasil.

Consta nos dados governamentais que, registro de cinco de maio de 2018, apenas dois (2) apenados morreram no sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro.

Podemos demonstrar que tais informações podem ser plenamente desestimadas, tomadas como inverídicas e tendenciosas.

Tomamos documento oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018
MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL
ASSUNTO DO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO**

(...)

40. O Diagnóstico Técnico informou que ocorreram 56 mortes entre 2016 e o primeiro trimestre de 2018. Em sua grande maioria, essas mortes foram classificadas como decorrentes de doença ou motivo não informado. **Falta aos relatórios informação mais precisa sobre a natureza das doenças que vêm ocasionando um número elevado de mortes.** O Diagnóstico reconhece que o acesso a uma informação mais precisa possibilitaria a adequação das medidas de profilaxia e tratamento

(...)

42. Os representantes fizeram notar que, desde a visita in situ da Corte ao IPPSC, realizada em 19 de junho de 2017, 14 novos óbitos ocorreram na unidade carcerária. Dez dessas mortes ocorreram entre janeiro e junho de 2018.

(...)

43. Os representantes salientaram que houve uma redução de mortes em 2017 (20 óbitos), em relação a 2016 (32). No entanto, afirmaram que o IPPSC continua liderando o ranking das unidades penitenciárias com mais presos mortos.

(...)

Sobre as mortes ocorridas no IPPSC

61. A Corte lamenta as recentes mortes de internos do IPPSC e considera sumamente grave que isso tenha ocorrido apesar da vigência das presentes medidas provisórias. Expressa preocupação com o elevado número de mortes ocorridas dentro do IPPSC, nos primeiros meses de 2018, bem como com a ausência de informação precisa e detalhada sobre as causas dos óbitos ocorridos na unidade. Ressalta que a falta de informação sobre as causas de um número tão alto de mortes em um centro de privação de liberdade pode indicar negligência por parte das autoridades responsáveis, em relação a suas obrigações de respeitar e garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no IPPSC.

62. A Corte solicita ao Estado que conclua, com urgência: i) a confecção da planilha que busca compilar os dados referentes aos óbitos ocorridos no IPPSC; e ii) a realização do estudo causa mortis no sistema carcerário. Também ordena ao Estado que adote, sem

maiores delongas, as sugestões constantes de seu próprio Diagnóstico Técnico: i) a realização de investigações mais céleres; ii) a classificação coerente do número de mortes no interior do IPPSC; e iii) a prestação de informações aos familiares sobre as razões dos falecimentos.

63. É imperativo que o Estado determine as causas de todas as mortes de internos que ocorreram durante a vigência das presentes medidas de proteção, e sobre isso informe a Corte, independentemente de sua indiscutível obrigação de esclarecer aquelas que tenham ocorrido antes. Além disso, o Estado deve tomar imediatamente todas as medidas necessárias para evitar que ocorram mais mortes no IPPSC. A Corte também solicita ao Estado que informe, de maneira detalhada e precisa, sobre as ações concretas executadas para prevenir mais óbitos de pessoas beneficiárias. O Tribunal recorda que não basta que o Estado adote determinadas medidas de proteção, mas que é necessário que sua implementação efetiva elimine o risco para as pessoas cuja proteção se pretende.

64. A Corte reitera que, quando uma pessoa sob a jurisdição de um Estado Parte na Convenção Americana é beneficiária de medidas provisórias, o dever geral desse Estado de respeitar e garantir os direitos humanos consagrados na Convenção se vê aumentado, devendo, assim, haver um especial e devido cuidado de proteção. Nesse sentido, a fim de conferir eficácia às presentes medidas provisórias, o Estado deve erradicar concretamente os riscos de morte e danos à integridade pessoal dos internos. Para que isso ocorra, as medidas que sejam adotadas devem incluir aquelas voltadas diretamente para proteger os direitos à vida e à integridade dos beneficiários, particularmente em relação às deficientes condições de acesso à saúde bem como às condições de segurança e controles internos do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

O Instituto Anjos da Liberdade recentemente requereu ingresso na condição de Peticionário na **Petição P-2539-16**, devidamente instruída com denso material probatório de como opera o Poder Judiciário frente a denúncias de maus tratos, bem como demonstra o menoscabo do mesmo Poder Judiciário e Ministério Público frente aos problemas de saúde, de situações altamente insalubres, que se refletem na altíssima letalidade, observada em uma única unidade do sistema Prisional. Prova suficiente para considerar inverídicos e tendenciosos os dados do Conselho Nacional de Justiça.

Podemos reforçar esta asserção a partir de informações do Banco Nacional do Monitoramento de Prisões 2.0, onde constam apenas duas mortes no sistema prisional de Pernambuco. A falsidade dos dados está no Estado Brasileiro se contradizendo a si mesmo.

Em Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018, mais um caso de Medida Cautelar determinada pela Corte e solenemente ignorada e descumprida pelo Estado Brasileiro, tem-se o seguinte registro.

“42. Quanto a casos de violência e mortes ocorridas no Complexo de Curado, o Estado comunicou 12 homicídios em 2017, mas não informou sobre óbitos no ano de 2018.”

As causas listadas, conforme documento oficial da Corte.

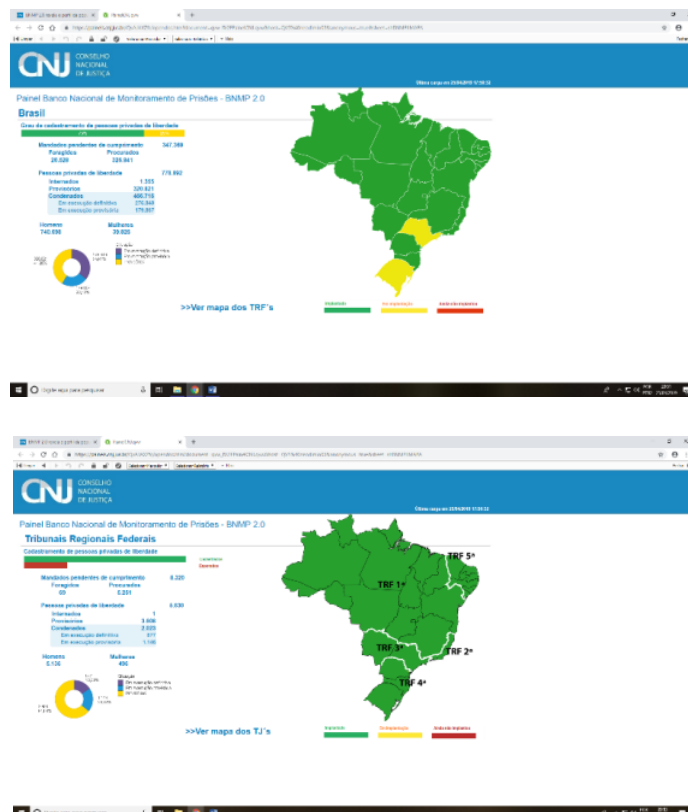
Nº	Data	Nome	Unidade	Detalhamento
01	22/05/2017	Tassiel Tavares da Costa	PAMFA	Peritonite fecal, necrose de segmento (ileal), operatório de laparotomia com hemorragia
02	15/06/2017	Maycon Santana da Silva	PJALLB	Agressão entre detentos
03	25/06/2017	Antonio Ricardo Ribeiro	PJALLB	Causa indeterminada. Comunicado ao CIODS com encaminhamento ao IML
04	26/06/2017	Anderson Luiz de Souza	PFDB	Tentativa de fuga
05	28/06/2017	Jefferson Veronez da Silva	PFDB	Agressão (arma de fogo)
06	11/07/2017	Fábio Ferreira de Santana	PJALLB	Agressão (arma de fogo)
07	20/07/2017	Severino dos Ramos Teixeira	PJALLB	Choque séptico, hipertensão arterial. No Getúlio Vargas, ocorrência comunicada ao CIODS e à supervisão do NASF.
08	30/07/2017	José Ricardo da Silva	PJALLB	Causa indeterminada. Socorrido no Hospital Otávio de Freitas, onde ocorreu a morte, comunicada ao CIODS.
09	10/08/2017	Edinaldo da Silva Santo	PFDB	Agressão (arma de fogo)
10	04/09/2017	Marcos da Silva Santos Junior	PJALLB	Pneumonia nasocomial
11	20/09/2017	Messias Nascimento Andrade	PJALLB	Choque séptico de lesão por perfuração cortante
12	20/11/2017	Mario Barbosa Sobreira	PFDB	Causa indeterminada

Temos demonstrado a existência de uma única verdade oficial do Governo Brasileiro, não confiável, tendenciosa e desmerecedora de crédito como fonte confiável.

As dificuldades, os bloqueios oficiais de acesso às informações e a própria inexistência de outros elementos de coleta de dados, que não sejam juízes e serventuários do próprio Poder Judiciário, depõem de forma muito contundente contra a administração penitenciária no Brasil.

Resta observar que no documento do Conselho Nacional de Justiça não consta o nome de um único Estatístico, profissional em estatística, responsável técnico. Podemos afirmar, sem erro, que nem estatística esses dados podem ser considerados, apenas um apanhado de números, absolutamente não tratados, não submetidos a nenhuma forma de tratamento estatístico de fato. Deficientes até como estatística meramente descritiva, visto contra exemplos, demonstração da não confiabilidade da “verdade oficial”.

Dentro desse quadro de “verdade oficial”, evidentemente não confiável, podemos observar o crescimento do número de pessoas cumprindo pena sem condenação definitiva.



Criou-se um eufemismo de execução provisória da pena, ou seja, a antecipação da pena antes do trânsito em julgado conforme a Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Construção hermenêutica frágil do Supremo Tribunal Federal, onde se foi buscar subsídios até na Convenção Americana de Direitos Humanos, olvidando-se o art. 29 deste Tratado Internacional.

Os presos cumprindo pena, em execução provisória, que é tida aquela que começa a acontecer após um julgamento em segunda instância, olvidando-se também o paradigma do caso Mohamed v. Argentina, representa 35,1 % dos casos de prisão oriundos da Justiça Estadual, e 15,58% dos casos de prisão oriundos da Justiça Federal.

Somando-se os 41,26% de presos provisórios da Justiça Estadual, aqueles que cumprem prisão sem sequer uma condenação em segunda instância, e os 64,06% dos presos provisórios da Justiça Federal, temos por ordem da Justiça Estadual 76,36% do total de presos oriundos dos Tribunais Estaduais encarcerados sem condenação definitiva, e oriundos dos Tribunais Regionais Federais 79,64% do total de encarcerados submetidos a um sistema desumano sem uma condenação penal definitiva.

Isto, claramente, aponta para um desarranjo completo da questão dos Direitos e Garantias Fundamentais e de Direitos Humanos, indicando situação grave, que sai de ideários políticos radicais, que pregam dissimuladamente, mas no presente momento político do Brasil não tão dissimuladamente, políticas de “neutralização” e “extermínio” para o sistema policial e penitenciário, e os indicadores apontam a responsabilidade do Poder Judiciário.

Em setembro de 2015, julgando Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que o sistema penitenciário federal, devido às violações permanentes de direitos e garantias fundamentais, das condições mínimas necessárias aos presos, obtemperando o Pacto dos Direitos Civis e Políticos da ONU e a Convenção Americana de Direitos Humanos, declarou estado de coisas inconstitucional de todo o sistema penitenciário nacional. Não há previsão de julgamento de mérito.

Por outro lado, no ano seguinte, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44, por estreita maioria, suscitando-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, mas obliterando-se à análise o art. 29 deste Tratado, o mesmo Supremo Tribunal Federal decidiu que não fere a pressuposição de inocência a execução provisória da pena a partir de julgamento em segundo grau de jurisdição ou por órgão colegiado. Poderíamos apresentar uma outra aporia, o paradigma Mohamed v. Argentina. Tem-se aquilo que pode se chamar interpretação criativa e dúctil do texto constitucional pátrio, e uma má interpretação dos tratados internacionais, não podendo ser olvidados os óbices que o mesmo Supremo Tribunal Federal opõe ao cumprimento pleno das Sentenças Gomes Lund e outros v. Brasil, e Herzog v. Brasil. Ao que seria de questionar se o Brasil, por conta da postura do Supremo Tribunal Federal, em manter inadimplementos sistemáticos de sentenças da Corte Interamericana, não estaria em permanente estado de inconvenção.

b) A prática da tortura no sistema prisional brasileiro

A prática sistemática de tortura, a partir dos dados já coligidos, e antes apresentados, é algo que exsurge como um corolário.

Dentro desta perspectiva de uma única “verdade oficial” do Estado que não se permite nenhuma forma de contestação, destaca-se a declaração do Supremo Tribunal Federal de que o sistema penitenciário se apresenta como um estado de coisas inconstitucional; sendo assim, é preciso ter em tela as dificuldades de se conseguir um registro de prática de tortura.

Um caminho seguro é a contraprova.

No Banco Nacional do Monitoramento de Prisões 2.0, a única referência à tortura é creditada, devemos lembrar que a alimentação do banco de dados é exclusiva por magistrados e serventuários do Poder Judiciário, as únicas referências a tortura são registradas como praticadas por detentos.

Como poderíamos demonstrar a incontestabilidade e imensa dificuldade de se conseguir um registro de tortura praticada por agentes públicos? Basta um único

caso concreto como contraprova a afastar a exatidão dos dados apresentados no BNMP.

Temos um caso concreto, no qual um dos membros do Instituto Anjos da Liberdade foi procurado, e se analisa o momento oportuno para uma representação junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O que se tem registrado no caso: Primeiro, o preso relata diante do Poder Judiciário ter sido torturado, ter sido vítima de violência policial. Segundo, o Juiz da Custódia viola súmula vinculante do STF do Brasil, e mesmo registrando a violência, não requer nenhuma providência de apuração, preocupado apenas em converter a prisão em flagrante em preventiva. Terceiro, o Juízo competente é notificado da prática de tortura. Remetidos os autos ao Ministério Público, afirma-se, sem nenhum inquérito, sem nenhuma apuração, que não houve tortura. Quarto, cabendo questionar a imparcialidade da Magistrada, sendo notório que as marcas de tortura desaparecem com o tempo, ao invés de acatar pedido da Defesa para apurar tortura, determina que os exames só sejam realizados meses depois, na instrução, tempo suficiente para os indícios de tortura desaparecerem.

O material que acostamos em prova é suficiente para pôr em questionamento a real imparcialidade do Poder Judiciário do Brasil em sua práxis diária. Demonstra como o Ministério Público e o Poder Judiciário “limpam” a existência da tortura como práxis no Brasil.

O controle dentro do sistema prisional é mais complexo. Os agentes penitenciários têm uma blindagem de impunidade. Não há inquéritos, não há profissionais de saúde independentes assistindo os presos. Na **Petição P-2539-16** há profícuo registro de como não se consegue obter um exame médico com registro de imagens, com registro de prontuário do preso, demonstrando como a atuação do Poder Judiciário cria uma cifra negra, astronômica, da tortura praticada como práxis dentro do Sistema Prisional.

A supressão das visitas sociais, a proibição de os presos terem contato direto e não monitorados com seus advogados surge na perspectiva de encobrir práxis que são consideradas crimes contra a humanidade. Tal proibição tem um claro propósito de ocultar, de fazer não visível a cifra negra da tortura, entre outras situações inadmissíveis frente

ao Direito Internacional Público. Não se trata de medida de segurança, mas de ocultação de ilícitos graves.

Diversas formas de tortura como sanção disciplinar ocorrem dentro do sistema prisional, mas são ocultadas por uma única “verdade oficial”. Os mecanismos de controle e de total isolamento dos presos vêm no contexto de ocultar do controle externo a práxis de crimes contra a humanidade no sistema prisional brasileiro.

O caso concreto apresentado, atual, demonstra a postura do Poder Judiciário, de testilha às obrigações cogentes dos tratados internacionais sobre direitos humanos.

Não se pode ser alegado caso isolado, no que documento da Defensoria Pública da União (DPU) encaminhado à então presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Carmen Lúcia, faz um alerta sobre as péssimas condições a que são submetidos os encarcerados, e durante a gestão desta ministra o marco distinguidor de sua presidência na Corte Suprema foi a votação da Cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, permitindo a execução provisória da pena, e, posteriormente, uma posição de que tal matéria estava decidida, embora o relator, ministro Marco Aurélio Mello, tenha publicamente se manifestado, inclusive em sessões plenárias do Supremo Tribunal Federal, para que a matéria fosse pautada, e a resposta era sempre que a pauta era da presidência.

O conteúdo do ofício da Defensoria Pública da União à ministra Carmen Lúcia é merecedor da mais profunda análise no que tange à incontestada responsabilidade internacional do Estado Brasileiro por atos do Poder Judiciário. **Os elementos fáticos são de que o mesmo Poder Judiciário que nega cumprimento às sentenças *Gomes Lund v. Brasil* e *Herzog v. Brasil* é o mesmo Poder Judiciário conivente com graves violações de direitos humanos. Conforme reportagem da revista eletrônica *Consultor Jurídico*, relatos de tortura e maus tratos foram sistematicamente ignorados pela ministra Carmen Lucia, devendo ser lembrado que o presidente do Supremo Tribunal Federal é também o presidente do Conselho Nacional de Justiça.**

Resta por fim destacar a total falta de objetividade e transparência em relação aos reais critérios de inclusão de presos no sistema penitenciário federal. A lei 11.671/2008 em seu artigo 3º aponta como passíveis de serem internos no sistema penitenciário federal “aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório”, o que permite uma larga prática de arbítrios, o ato administrativo discricionário se tornando ato administrativo arbitrário, sem fazer exceção às decisões judiciais de decisões extremamente precárias.

A título, arbitrário, basta decisão judicial de precária fundamentação, de que se atende ao melhor interesse do preso, e detentos sem nenhuma periculosidade, mas que possam pessoas de interesse da persecução, e.g. que possam ser considerados candidatos à “colaboração premiada”, podem ser transferidos para o sistema penitenciário federal, onde o direito de defesa é ficto. O próprio atual ministro da justiça, Sérgio Moro, quando era juiz corregedor determinou tal prática absolutamente inconstitucional e inconveniente, incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, Regras de Mandela, Pacto de Direitos Civis e Políticos, e agora como ministro defende, por via de legislação infraconstitucional ordinária, transformar a prática em lei. Em prova reportagem publicada.

O que deve ser posto a chamar a atenção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é a defesa da inconstitucionalidade e da violação de tratados internacionais por parte de setores do próprio Poder Judiciário, e a inércia do Supremo Tribunal Federal.

c) A contenção química carcerária e o sistema prisional federal no Brasil

A análise do sistema penitenciário brasileiro e o micro universo à parte que é o sistema penitenciário federal, responsabilidade do Departamento Penitenciário Federal, doravante DEPEN, demanda uma análise sistemática e complexa. Não é algo que precisamos apontar, a experiência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, **quer a Comissão Interamericana de**

Direitos Humanos, quer a Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm conhecimento do abuso de falácias de dispersão das quais lança mão o Estado Brasileiro.

No que diz respeito à contenção química, ao problema psiquiátrico, devemos estar atentos à *Ignoratio elenchi* e o *Argumentum ad ignorantiam*.

Apontamos a falta de registros estatísticos confiáveis sobre diversos temas, sendo a falta de dados confiáveis sobre a saúde mental dos presos no sistema penitenciário federal algo que reflete a realidade geral.

Os documentos oficiais disponíveis se limitam aos relatórios anuais do DEPEN, sendo o último anuário disponível o do ano de 2016. As informações são bastante imprecisas, se limitando a informar que 17,09% dos internos, à ocasião, relatavam, não falam de diagnosticar, falam de relatos por parte dos próprios detentos de depressão.

Sem especificar qual tipo de medicação, o anuário indica que 35,6% dos detentos faziam uso de medicamentos de uso contínuo antes do ingresso no DEPEN, e que a partir do ingresso a estatística sobe para 64,35% dos detentos, o que significa um aumento de 90,38% da população encarcerada que passa a fazer uso de medicação de uso contínuo dentro do DEPEN. Estamos diante de evidências de um quadro extremamente iatrogênico.

Devemos estar atentos à falácia do *Argumentum ad ignorantiam*, no caso seria o Estado Brasileiro alegar que inexistem estudos científicos dessa iatrogenia decorrente da própria estrutura do sistema, para querer concluir que a iatrogenia não existe.

O que temos de concreto, a partir dos dados do próprio DEPEN, é um aumento de 90,38% do percentual total dos internos que fazem uso de medicamentos de uso contínuo, e igualmente a completa falta de discriminação sequer por grupos de medicamentos, anti-hipertensivos, antidepressivos, neurolépticos, controle de diabetes. Estudos clínicos bem conduzidos poderiam indicar correlações entre estresse imposto pelo sistema e o aumento desse uso de medicação para quadros clínicos crônicos.

Devemos estar igualmente atentos à falácia da *Ignoratio elenchi*, já ensaiada por autoridades públicas quando da questão do uso de psicofármacos no sistema penitenciário federal. Fato, o anuário do DEPEN aponta uma grande percentagem de detentos que faziam uso de drogas ilícitas, lícitas, e combinação das duas, previamente ao ingresso no sistema federal, mas se trata de uma conclusão irrelevante, uma falácia tosca afirmar que isso seria a causa do uso de psicofármacos. Pode ser uma das causas, entre múltiplos fatores. A falácia da conclusão irrelevante está em tentar concluir, num apelo à ignorância, que todas as respostas estão dadas, tentando obliterar o estudo sério, científico, metodológico, dos fatores iatrogênicos do tipo de encarceramento a que os detentos são submetidos. Sobre esta questão se avançará em tópico próprio, adiante.

O anuário do DEPEN de 2016 aponta, por relatos de internos, um índice de 9,21 dos internos no sistema penitenciário federal que já tentaram o suicídio. Tais dados não podem ser tratados de forma a iludir e levar ao erro, estratégia típica da informação que visa gerar desinformação, uma práxis muito comum por parte dos agentes estatais quando se trata de sistema penitenciário. Não há dados comparando os índices das pessoas que tentam suicídio na condição de internos do sistema penitenciário federal em relação à população carcerária de todo o sistema, bem como não há índices e estudos comparativos com a população geral. Logo, defendemos que para qualquer conclusão, tais informações devem ser desestimadas como válidas, indicando necessidade de estudos específicos e metodologicamente bem planejados, devendo ser a falta de tais estudos interpretada como estratégia de desinformação.

A Defensoria Pública da União, segundo noticiários, está realizando um levantamento do uso de psicofármacos entre os detentos do sistema penitenciário federal. Importante ser informado a extrema dificuldade imposta a todo agente não estatal de obter informações confiáveis quanto ao DEPEN.

A ausência de bancos de dados, de registros de informação de fontes independentes, como a OAB e a Defensoria Pública, a precária situação da assistência médica no sistema prisional, estes são fatos concretos, de impossível refutação, e que podemos opor a qualquer conclusão irrelevante ou apelo à ignorância por parte do Estado Brasileiro, num contexto sólido de informações

inverídicas, de banco de dados estatais não confiáveis, conforme já demonstrado antes.

Objeto do próximo tópico, o Habeas Corpus 148459 - DF, impetrado pela Defensoria Pública da União, que é órgão estatal, oficiou ao Departamento Penitenciário Federal, documentos em anexo, requerendo informações sobre os tratamentos psiquiátricos a que os detentos no DEPEN estariam sendo submetidos. O inteiro teor do documento oferecido em resposta por parte da direção do sistema penitenciário federal só corrobora tudo antes suscitado, como traz dados novos, 17% dos presos diagnosticados com depressão, e 12,7% dos internos já tendo tentado o suicídio.

Importante destacar que os sintomas que o Sistema Penitenciário Federal como decorrência de prévio uso ilícito de drogas são registrados na literatura especializada como sintomas da iatrogenia própria do isolamento social. Sobre esta particularidade se fará expor dados adiante.

d) O isolamento por prazo indeterminado e o sistema prisional federal no Brasil

Devemos destacar que neste tópico temos como demonstrar o esgotamento dos recursos internos, cumprindo plenamente o art. 46, alíneas “a” e “b”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e art. 31, inc. 1, do Regulamento Interno da CIDH, no que diz respeito à manutenção por prazo indefinido de detentos no sistema penitenciário federal.

Em decisão definitiva, não passível de qualquer outro recurso interno, com decisão publicada no DJE nº 59, divulgado em 25/03/2019, momento em que se inicia a contagem do prazo para interposição de petição no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, julgando o Agravo Regimental no Habeas Corpus 148459 – Distrito Federal, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, alijando da decisão o pleno do Tribunal, que é composto por ministros da primeira e segunda turmas, tornando a decisão irrecurável, firmou entendimento de que é constitucional e lícito manter presos no sistema penitenciário federal por prazo indeterminado.

Os argumentos usados são extremamente criticáveis, argumentos de segurança pública, ignorando diplomas internacionais como a Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, todos assinados e ratificados pelo Brasil e internalizados como normas de pleno direito no âmbito interno.

Os efeitos iatrogênicos do regime celular carcerário do sistema penitenciário federal são notórios. Os presos ficam isolados do mundo, sem contato entre si, em celas individuais, com saída apenas de 2 horas por dia para sol.

Quanto aos efeitos iatrogênicos do regime, além do que foi exposto na petição inicial da Defensoria Pública da União no Habeas Corpus 148459-DF, podemos trazer dados de publicações internacionais, de especialistas que estudam o tema. **GRASSIAN** (2006)⁸ vem a ser o que podemos considerar a primeira referência. O Autor é psiquiatra certificado para exercício da medicina e psiquiatria, tendo trabalhado na Universidade Harvard por mais vinte e cinco anos, e que, em decorrência de primeira atuação como *expert* em psiquiatria numa ação coletiva, *class action*, típica do *common law*, Madrid v. Gomes⁹, foi se aprofundando nos estudos de danos psiquiátricos causados pelo confinamento solitário permanente das unidades prisionais de segurança máxima.

Num contexto de os internos passaram a ser mantidos em isolamento solitário permanente, indefinidamente, afastado todo e qualquer viés de compromisso com reabilitação. As celas em geral têm medidas em média de 3m x 2m, é vedado aos presos qualquer contato com outros detentos, o interno fica recolhido em sua cela de 22 a 23 h diárias, o banho de sol é em regime de isolamento, vedado qualquer contato com outros detentos. Aos detentos é

⁸ GRASSIAN, Stuart. Psychiatric Effects of Solitary Confinement, 22 Washington University Journal of Law & Policy 325, 2006. Disponível em https://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1362&context=law_journal_law_policy, acesso em 27 de março de 2019.

⁹ U.S. District Court for the Northern District of California - 889 F. Supp. 1146 (N.D. Cal. 1995) January 10, 1995

proibido possuírem rádios, aparelhos de televisão, e o material de leitura é radicalmente controlado. O quadro idêntico ao do sistema penitenciário federal no Brasil, que buscou nesse sistema alienígena a inspiração.

Os resultados apontados por GRASSIAN, as condições de isolamento como causa de efeitos neurológicos que derivam em danos psiquiátricos, por certo irreversíveis, são expostas em detalhes.

A monotonia do ambiente começa a gerar um estado de torpor, a atividade, o nível de alerta, relacionado à formação reticular, diminuiu, o estado de torpor passa a ser identificável em registros de Eletroencefalograma, doravante EEG. Em decorrência desses efeitos, as capacidades de atenção direcionada, de ter atenção em um foco, decaem patologicamente. Forma-se uma névoa cognitiva. Surgem incapacidades de focar a atenção, bem como mudar a atenção de um objeto para o outro, gerando episódios de pensamentos obsessivos, agravados por episódios de irritabilidade, considerando que os limiares sensoriais, a sensibilidade aos estímulos ambientais, como sons, luzes, se torna exacerbada, aromas, cheiros desagradáveis, sensações somáticas passam a níveis extremamente desagradáveis. Os pensamentos tendem a se tornar obsessivos, derivando para estados paranoicos. Os níveis de ansiedade são elevados a níveis absurdamente extremos. Sonolência durante o dia, incapacidade de sono profundo e reparador durante a noite. Perda do ciclo circadiano, perda da noção de dia e noite.

As capacidades cognitivas se tornam altamente debilitadas, perdas de capacidade de concentração, perda da capacidade de formular pensamentos são observadas. Episódios de compulsão e obsessão, pensamentos mórbidos são observados. Delírios paranoicos, distúrbios psiquiátricos graves passam a ser observados.

O quadro é tão singular que passou-se a identificar uma síndrome psiquiátrica específica relativa ao confinamento solitário, nos moldes que é replicado no Regime Disciplinar Diferenciado pátrio.

Episódios de delírios, amnésia, automutilação, morbidades como prisioneiros que se lesionam e comem partes arrancadas do próprio corpo. Tentativas de suicídio por corte dos pulsos. Barulhos como do próprio

encanamento da unidade aparecem provocando reações exacerbadas de irritabilidade, obsessão, a estimulação sensorial de simples sons passa a ser dolorosa psicologicamente indicando danos psiquiátricos. Distorções da realidade e alucinações são bastante observadas. Paranoias de perseguição, prisioneiros que passam a ouvir vozes. Em suma, todo um quadro que pode conduzir aos sintomas típicos de graves esquizofrenias.

Poderiam ser citados outros trabalhos sobre o tema, sendo suficiente aqui trazer a primeiro plano que aquilo que os agentes estatais afirmam ser decorrente de abstinência de uso de drogas, alegam ser reativo a causas pregressas, na verdade é coerente, é sintoma universal do regime prisional ao que os presos são expostos, dados replicáveis, objeto de estudos em diversos locais, de diferentes países, que adotam igual sistema, tendo registros históricos coerentes.

Nesse sentido, visando não alongar muito, podemos trazer como referência estudo de ARRIGO e BULLOCK (2008)¹⁰ em revisão sobre o tema, efeitos psicológicos do encarceramento em condições de segurança máxima, apresentando resultados coerentes com os acima articulados. Observaram, de plano, uma característica que se replica no Sistema Penitenciário Federal do Brasil, a falta de assistência psiquiátrica permanente e efetiva, a falta de acompanhamento do estado psiquiátrico dos encarcerados. Importante observar que o caso *Madrid v. Gomes*¹¹ teve como resultado a Corte Federal determinar que o sistema penitenciário de segurança máxima da prisão de Pelican Bay estava em estado de “crise de saúde mental por cuidados deficientes”. **A Corte Federal dos EUA concluiu que o sistema de encarceramento era suficiente severo para causar consequências resultantes em danos psiquiátricos particularmente graves para alguns prisioneiros. Esta falha de atendimento psiquiátrico foi observada em diversas unidades penitenciárias de segurança máxima dos Estados Unidos. Ao que é importante questionar a tradicional falta de informações, a política oficial de desinformação que a**

¹⁰ ARRIGO, Bruce A.; BULLOCK, Jennifer Leslie. The Psychological Effects of Solitary Confinement on Prisoners in Supermax Units.

¹¹ U.S. District Court for the Northern District of California - 889 F. Supp. 1146 (N.D. Cal. 1995) January 10, 1995

CIDH tem experiência de enfrentar por parte do Estado Brasileiro.

e) A nova ordem institucional no Brasil e Portaria 157 do Ministério da Justiça

A PORTARIA nº 157, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 simplesmente cria um aumento desse quadro de anular personalidade, de causar sofrimento psicológico intenso, sendo internacionalmente registrado que tais práticas são gênese de distúrbios psiquiátricos.

Agrava a situação o fato de transferir essa tortura para os familiares. Impõem-se tratamento inumano e inconstitucional aos presos no sistema penitenciário federal, e quer-se agora estender esse sofrimento às famílias, às crianças, aos filhos dos presos.

Busca-se tornar o isolamento social absoluto. Podemos apontar o próprio texto da indigitada portaria.

Art. 2º As visitas sociais nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima serão restritas ao parlatório e por videoconferência, sendo destinadas exclusivamente à manutenção dos laços familiares e sociais, e sob a necessária supervisão, em conformidade à Regra 58 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos e ao Decreto na 6.049, de 2007.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos presos com perfil de réu colaborador ou delator premiado e outros cuja inclusão ou transferência não estejam fundamentadas nos incisos, I a IV e VI do art. 3a do Decreto na 6.877, de 2009, sendo permitida a visita social em pátio de visitação.

§ 2º A visita social em parlatório de que trata o caput será assegurada ao cônjuge, companheira, parentes e amigos, separados por vidro, garantindo-se a comunicação por meio de interfone.

Quer se afastar as famílias dos aprisionados, impedindo o contato social do preso com seus filhos, a destacar filhos menores de idade. E o vício da tortura psicológica nem fazem questão de dissimular. É necessário que seja réu colaborador, que contribua com denunciamento para ter direito à visita social sem ser por isolamento social, por “aquário”, interfone, vídeo conferência.

Com efeito, a ideia de que a pena não passará da pessoa do condenado, cânone constitucional incontroverso, também presente na Convenção

Americana sobre os Direitos Humanos, em seu artigo 5.3, ancora-se na generosa noção dos direitos fundamentais como limites ao exercício do poder em um contexto jurídico-político antropologicamente amigável. Alcançar este objetivo passa por reconhecer o valor transcendental do princípio da igualdade de todos perante a lei.

Por mais que os agentes estatais aleguem as Regras de Mandela, a indigitada portaria é a completa negação das Regras de Mandela.

Destaca-se que Portaria publicada ainda em 2017, de nº 718, citada anteriormente neste dossiê, já iniciava o isolamento completo do preso, permitindo a visita íntima apenas para presos com perfil de réu colaborador ou delator premiado, e colocando os demais presos, enquadrados no extenso e abrangente rol do parágrafo 2º do artigo 1º da referida Portaria, em situação de desigualdade quanto aos outros presidiários; e prejudicando a manutenção de seus vínculos afetivos.

Contra a Portaria em epígrafe, foi apresentada Petição para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no contexto de sua visita ao Brasil em 2018. A petição recebeu o registro: P-2771-18.

Destaca-se que o isolamento do preso não tem sido apenas quando às famílias, mas se estende também aos advogados, que além de estarem submetidos à gravação de suas conversas com seus clientes, ainda podem ser objeto de ingerência inconstitucional e não compatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos no seu contato com os clientes presos no sistema penitenciário federal.

Art. 6ª Os visitantes deverão adotar comportamento adequado ao estabelecimento penal federal, podendo ser interrompida ou suspensa a visita, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I - fundada suspeita de utilização de linguagem cifrada ou ocultação de itens vedados durante a visitação;

A prática de tortura, de maus tratos, de práticas abusivas por parte dos agentes estatais contra os presos têm um longo histórico no Brasil. Com essa portaria, além de tentar impedir o contato próximo, busca-se de todas as formas mais que isolar o preso, busca-se ocultar todo e qualquer abuso do estado.

Qualquer preso que tente denunciar maus tratos aos familiares ou advogados, pode gerar a situação de até os advogados terem o direito de visitar os seus clientes administrativamente suspensos por parte de agentes do sistema penitenciário federal.

III – O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O SISTEMA PRISIONAL FEDERAL

a) Perfil das famílias dos presos no sistema prisional federal no Brasil

Não é de se estranhar, dentro do contexto geral, que inexistam dados oficiais, nem mesmo divulgados pela Defensoria Pública da União, sistematizados, que permitam inferir um perfil das famílias dos presos custodiados no sistema penitenciário federal.

Trata-se de matéria sensível, pois o fato de estarem encarcerados não retira de nenhum preso ou presa a condição de pai, de mãe, de cônjuge, de irmão e irmã de qualquer um dos presos.

Não seria precipitado, e muito menos leviano, ventilar que tal ausência de dados vem a configurar mais um aspecto da política oficial de desinformação, uma rotina por parte do Estado Brasileiro quando se trata de populações marginais, particularmente seguimentos estigmatizados, como encarcerados e as famílias dos presos, igualmente estigmatizadas.

Destaca-se, no entanto, que, diferentemente do que se pretende esconder para a sociedade, é de conhecimento do próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública, que muitos dos presos do Sistema Penitenciário Federal são pessoas de segmentos sociais estigmatizados, de famílias humildes.

Há uma clara pretensão em olvidar os laços afetivos familiares da população carcerária, o que resulta em privação de um direito humano tão essencial como é o da convivência familiar.

É o que destaca o estudo realizado por Agustina López, que se encontra em *pendrive* anexo a este dossiê:

Nas escolas, as crianças, filhas de pais presos, sofrem ao ouvir ofensas sobre seus pais¹², necessitando muitas delas, inclusive, de acompanhamento psicológico. Essas mesmas crianças, ao serem

¹² "Yo a veces me sentaba última por el hecho de que a veces como tu mamá o tu papá están presos mucha gente no se quiere sentar con vos", cuenta uno de los testimonios -anónimos- que reúne el informe. - https://www.a24.com/actualidad/infancia-olvidada-hay-146-mil-chicos-viven-hogares-familiares-prision-sufren-pobreza-violencia-04062019_HytTzpQFE

proibidas pelo Estado de ter o devido contato com seus pais, tão fundamental e saudável para elas, acabam confusas com seus sentimentos em relação à figura paterna, o que pode resultar em danos gravíssimos ao quadro emocional e à saúde psicológica dessas crianças.

O contexto acima narrado poderia ser facilmente nominado como uma **forma de alienação parental praticada pelo próprio Estado ao proibir a visitação** das crianças – em sua fase de desenvolvimento – aos seus pais; afastando-as de laço afetivo tão importante.

Fato é que proibindo a visitação familiar em presídios federais, o poder público não está apenas violando os direitos dos presos, como fazendo transcender a punição aos familiares, situação vedada expressamente na Constituição da República e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como explicitado anteriormente.

Desta forma, as crianças, filhas de pais presos no sistema penitenciário federal, além de sofrerem naturalmente com a ausência destes em seus cotidianos, sofrem ainda mais com a frustração de não poder, nas poucas oportunidades que têm de contato, abraçar seus pais.

b) A proibição do acesso de crianças e adolescentes no sistema prisional federal no Brasil

O impacto do encarceramento na vida das crianças com pais no sistema penitenciário foi estudado por Agustina López¹³:

Según explicaron los expertos, tener un familiar en prisión atraviesa a toda la familia desde distintas perspectivas y eso explica la profundización de las carencias:

- Tener un familiar preso implica muchas veces tener **un ingreso menos** en el hogar y eso dificulta el acceso a bienes y servicios elementales
- Es una **experiencia traumática y estresante** y esto impacta de manera duradera en el niño. Es humillante para muchos contar lo que les pasa y atravesar todo el proceso que muchas veces incluso exige una mudanza o largos viajes si van a visitar a un detenido

¹³ https://www.a24.com/actualidad/infancia-olvidada-hay-146-mil-chicos-viven-hogares-familiares-prision-sufren-pobreza-violencia-04062019_HytTzpQFE

- Se **perden beneficios sociales** cuando quien recibía el plan (por ejemplo la AUH) es encarcelado y pueden pasar años hasta que se vuelve a encaminar el pago de esta retribución
- Muchos adolescentes se quedan sin supervisión de adultos y esto implica que tengan que ocuparse de sus hermanos más chicos. De esa manera **algunos dejan el colegio para conseguir el trabajo, otros para cuidarlos**. Cambian sus roles.

O estudo realizado por Oliver Robertson, denominado *El impacto que el encarcelamiento de un(a) progenitor(a) tiene sobre sus hijos*, apresenta em seu corpo importante citação:

Visitar a un(a) padre/madre en la prisión o cárcel por lo general ayuda a mantener a los hijos vinculados con sus padres. Hay, no obstante, reacciones que se manifiestan en el comportamiento (mayor agresividad o ansiedad) luego de las visitas, en lo que los niños se adaptan o reajustan a la pérdida. Estos comportamientos son difíciles y pueden hacer que los adultos recomienden no ir a visitar a la madre o padre encarcelado.

Los estudios demuestran que la mayoría de los niños manejan mejor La crisis del encarcelamiento del padre o madre cuando lo/la visitan. Sin embargo, normalmente toma tiempo a los niños y familias lidiar con los sentimientos que las visitas despiertan. Aunque el no hacer visitas puede ser más fácil emocionalmente a corto plazo, el no ver no quiere decir dejar de pensar. La distancia crea mucha confusión, preguntas, peligros y temores imaginarios con los que los niños deberán lidiar. Estos sentimientos se traducirán en problemas de comportamiento en la casa, escuela, o en ambas, y a la larga pueden ser perjudiciales para el niño o niña.¹⁴

A Portaria 157 de 2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública vem fazer referência explícita às crianças apenas no seu artigo 6º:

Art. 6º - Será agendada a entrada de até 3 (três) visitantes cadastrados por preso, em cada dia de visita, não se computando nesse quantitativo as crianças de até 12 (doze) anos incompletos, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A questão central é a privação de contato social, as crianças menores de idade só poderão ter contato com seus pais e suas mães por meio de um vidro, e submetidas ao ato administrativo discricionário que facilmente desborda para o ato administrativo arbitrário dos agentes penitenciários.

¹⁴ Children of Prisoners Library (2003) Impact of Parental Incarceration (Families and Corrections Network).

Se a comunicação entre o preso e seus filhos for considerada inadequada, os agentes penitenciários têm o arbítrio de interromper a visita e o diretor do estabelecimento de suspender o direito de visita do familiar.

Os argumentos de segurança pública são falaciosos. Na verdade têm-se argumentos de tentar justificar a ineficiência do Estado pela supressão de direitos constitucionais e supralegais dos tratados internacionais de direitos humanos dos familiares, inclusive crianças.

O marco legal cogente dos direitos da criança e adolescente no Brasil, incluindo direito de convivência social, é o Estatuto da Criança e Adolescente, doravante ECA, Lei 8.069/90. O direito à convivência familiar está disposto no art. 19, que é tido como direito e garantia fundamental da criança, e como uma ampliação do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil e internalizada pelo Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990. No âmbito constitucional o art. 226 da Constituição Federal do Brasil dispõe sobre a proteção da família.

A Lei 12.962 alterou o ECA, para introduzir explicitamente o direito de convivência da criança com o pai ou a mãe privado de liberdade, introduzindo o parágrafo quarto no art. 19 do Estatuto, transcrevemos a redação nova dada ao dispositivo.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.” (NR)

O que se tem são argumentos toscos de que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, combinados com apelo às massas, argumentos de segurança pública, quando no art. 37 a Constituição Federal do Brasil afirma como um dos princípios da administração pública a eficiência, tentando-se, assim, compensar a ineficiência do Estado com a privação de direitos de familiares, particularmente direitos das crianças.

IV – A AUSÊNCIA DA PROTEÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO BRASILEIRO AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES JUNTO AO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL

Temos um típico caso de proteção extremamente deficiente por parte do Poder Público aos direitos dos familiares, das crianças e adolescentes.

Primeiro, houve uma retirada do direito às visitas íntimas de cônjuges aos presos no Sistema Prisional Federal. A portaria do Ministério da Justiça, então Ministério da Justiça e Cidadania, Portaria MJC 718/2017, que proibiu as visitas íntimas foi objeto de julgamento de impugnação recente, sendo julgado o Mandado de Segurança 23.739-DF.

A impugnação buscava fazer cessar os efeitos concretos da Portaria. Em injustificável desestima aos ditames dos arts. 8.1 e 25 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, o Superior Tribunal de Justiça aplicou a Súmula 226 do Supremo Tribunal Federal, interpretando que não cabe mandado de segurança contra lei em abstrato, gerando de fato um quadro de explícita denegação de prestação jurisdicional.

O Instituto Anjos da Liberdade impetrou os Mandados de Segurança nº 23.755/DF e 23.741 contra a portaria – denegadas as ordens, monocraticamente.

Na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Instituto Anjos da Liberdade apresentou Petição sobre a Portaria 718/2017, que recebeu no portal da CIDH o registro P-2771-18.

Em março de 2019, o referido instituto peticionou no caso P-2771-18, informando sobre a publicação da Portaria 157, e o conseqüente agravamento da questão da visitação nos presídios federais.

Contra a portaria 157 foi impetrado, ainda, em âmbito interno, o Mandado de Segurança 24976/DF, que apesar de se tratar de remédio constitucional que necessita de análise urgente, até o momento não houve decisão nem mesmo sobre a medida liminar constante no referido instrumento.

Houve antes, contra a vedação das visitas íntimas, impetrada pelo

Instituto Anjos da Liberdade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 518, tendo sido alegada ilegitimidade do Instituto, mesmo sendo uma associação nacional e atuante de defensores de direitos humanos, à alegação de que não representa uma categoria profissional, e, por conseguinte, deslegitimada a propor ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Paralelamente contra a mesma portaria foi impetrada a Ação Civil Pública nº 1005276-48.2019.4.01.3400, em curso na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal Regional da Primeira Região, sem decisão sequer do pedido liminar.

Contra o Sistema Penitenciário Federal o Instituto Anjos da Liberdade interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 6023, tendo sua legitimidade ativa negada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão monocrática da ministra Carmen Lúcia, agora em fase de Agravo Regimental, sem previsão de julgamento.

Uma última ação de controle concentrado específica, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 579, proposta pelo Instituto Anjos da Liberdade com o Partido dos Trabalhadores, que teve sua audiência com o ministro responsável agendada apenas para agosto (despacho em anexo).

O que pode se ter sumarizado é a extrema dificuldade de se lançar mão de recursos internos, que se tornam fictos, restando violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois na prática se mostram impossíveis de serem esgotados - recursos formais sem efetividade prática.

Somado a isso, observa-se não só a demora injustificada na análise dos remédios constitucionais, que são meios utilizados em caso de graves violações de direitos que necessitem de urgência no tratamento pelo Judiciário; como também um agravamento na situação fática abordada no presente dossiê.

Ocorre que em um primeiro momento se verificou a publicação da Portaria MJC 718/2017, que proibiu as visitas íntimas, e, após, foi publicada

a Portaria 157 pelo Ministério da Justiça.

Verifica-se, portanto, clara tentativa de isolamento dos presos, que acaba por afetar de forma grave principalmente sua família, antes mesmo que o próprio preso, que já vivencia isolamentos constantes. Isto porque o sistema penitenciário atual insiste em impor aos presidiários isolamentos por períodos que extrapolam não só a razoabilidade como violam direitos fundamentais previstos na Constituição da República e em diversos tratados internacionais.

V – CONCLUSÃO

Considerando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme prevê a **Constituição Federal** (artigo 226 art. 227), o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069 de 1990, a Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210 (artigos 40 e 41), a Declaração de Genebra, Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 24 do **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, a Convenção dos Direitos das Crianças da ONU, e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos da OEA:

- A garantia da prioridade absoluta compreende a preferência na formulação e na execução das políticas públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à adolescência (art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d” da Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente);

- A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º da Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Criança e do Adolescente);

Considerando que as políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes são linha de ação da política de atendimento (art. 87, VI da Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Criança e do Adolescente);

- É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (art. 19 da Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Criança e do Adolescente);

- Os Estados Partes da **Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU** se comprometeram em seu artigo 9.3 a respeitar o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança;

- Considerando os termos fundamentais da **Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU**, que em seu artigo 16, item 3, assegura que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e que sua proteção é dever desta e do Estado.

- Considerando, ainda, que a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, afirma, em seu artigo 5º, item 3, categoricamente que a pena não pode passar da pessoa do delinquente; e, em seu artigo 17, versa-se sobre o dever de proteção da família;

O presente dossiê, da análise fática e jurídica, embasada nos preceitos e direitos fundamentais respaldados pela Constituição da República Federativa do Brasil - em análise conjunta com suas Leis infraconstitucionais, acima detalhadas – e pelos mais diversos tratados internacionais relatados nesta peça, evidencia a Portaria 157 como norma violadora dos direitos humanos, sobre a qual deve haver urgente interferência das autoridades nacionais e internacionais, a fim de se garantir a efetivação dos referidos direitos; tudo em conformidade com sistema nacional, interamericano e internacional de Direitos Humanos.

Para este fim, clamam pela apreciação deste documento nas suas instâncias administrativas e judiciais, nacionais e internacionais, a fim de que seja restabelecida a ordem jurídica, de forma prioritária, em nome do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, familiares de presos no Sistema Prisional Federal no Brasil.

INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE

VII – ANEXOS